

TC-020.256/2020-5

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)

Responsáveis: Regina Helena de Miranda (CPF: 670.632.928-20), Roseli Silvestre Donato (CPF: 006.857.768-08), Solange Aparecida Espaloor Ferreira (CPF: 075.166.648-39); Altamir Esteves de Freitas (CPF: 315.474.788-53), Gercino Bosqueti (CPF: 71.517.448-20), Manoel Alves da Silva (CPF: 856.575.818-49)

Procurador/Advogado: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Relator: ANA ARRAES

Proposta: diligência

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial (processo-INSS - 35366.000438/2018-61) instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em desfavor de Regina Helena de Miranda (CPF: 670.632.928-20), Roseli Silvestre Donato (CPF: 006.857.768-08), Solange Aparecida Espaloor Ferreira (CPF: 075.166.648-39), ex-servidoras do INSS, em solidariedade com Altamir Esteves de Freitas (CPF: 315.474.788-53), Gercino Bosqueti (CPF: 71.517.448-20), Manoel Alves da Silva (CPF: 856.575.818-49), segurados, em razão de habilitação e/ou concessão irregular de benefícios do INSS em decorrência de atos então praticados em unidade do Instituto Nacional do Seguro Social vinculada à Gerência Executiva São Paulo-Centro/SP do INSS (GEXSPCENTRO).

EXAME TÉCNICO

2. Compulsando os autos, verificou-se a ausência de documentos (Relatórios *Auditoria de Benefício*, telas informatizadas dos Sistemas CMOBEM, Plenus e/ou DICF.N, documentos impressos com registro de recepção ou encaminhamento ou qualquer outro documento equivalente) relativos às concessões dos benefícios pagos em favor dos beneficiários em questão que evidenciassem os atos praticados por Regina Helena de Miranda (CPF: 670.632.928-20), Roseli Silvestre Donato (CPF: 006.857.768-08), Solange Aparecida Espaloor Ferreira (CPF: 075.166.648-39) os quais contribuíram para a efetivação das concessões irregulares apontadas, objeto do processo TCE/INSS 35366.000438/2018-61.

3. Sendo assim, propõe-se nova diligência ao INSS para obtenção da documentação em apreço.

CONCLUSÃO

4. Com vistas ao saneamento da questão tratada na seção “Exame Técnico”, para fins de definir a responsabilidade individual pelos atos de gestão inquinados, considera-se necessária, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, a realização de nova diligência (itens 2 e 3).

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

4. Informa-se que há delegação de competência da relatora deste feito, Ministra Ana Arraes, para a diligência proposta, nos termos do art. 1º, inc. II, da Portaria-MIN-AA 1, de 21/7/2014.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

5. Ante ao exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo a realização de **diligência**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, ao Instituto Nacional de Seguridade Social, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sejam encaminhados documentos (Relatórios *Auditoria de Benefício*, telas informatizadas dos Sistemas CMOBEM, Plenus e/ou DICF.N, documentos impressos com registro de recepção ou encaminhamento ou qualquer outro documento equivalente), os quais evidenciem os atos praticados, isto é, os registros informatizados dos comandos emitidos pelas responsáveis Regina Helena de Miranda (CPF: 670.632.928-20, matrícula 939884), Roseli Silvestre Donato (CPF: 006.857.768-08, matrícula 938872), Solange Aparecida Espaloor Ferreira (CPF: 075.166.648-39, matrícula 942022) que a elas atribuem responsabilidade pelas infrações apontadas, os documentos por elas assinados que deram impulso à concretização das concessões irregulares, relativos às concessões dos benefícios pagos em favor dos beneficiários a seguir, objeto do processo TCE/INSS 35366.000438/2018-61:

- a) Altamir Esteves de Freitas, NB: 42/111.262.319-9
- b) Gercino Bosqueti, NB: 111.097.123-8;
- c) Manoel Alves da Silva, NB:42/110.088.473-1.

Secex-TCE, em 25 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)

Alberto de Sousa Rocha Júnior
AUFC – Matr. 6482-3